



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>06/06/2017</b>	Proposição			
Autor <b>BILAC PINTO</b>	Nº do prontuário <b>232</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Alínea	

CD/17275.50136-71

Acrescenta-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, novo dispositivo:

*“Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*

**§ 1º.** *Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:*

*I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e*

*IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.*

**§ 2º.** *Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.*

### JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição respeita a isonomia às regras anteriores de regularização tributária que contemplavam, entre outras, modalidades de liquidação de débitos com reduções de multas, juros e encargos legais. É de se destacar, nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.941/09.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos com redução dos referidos encargos.

**Deputado Federal  
BILAC PINTO  
PR/MG**